



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10830.006163/90-43

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.542

Recurso : 98.908

Recorrente : JOÃO APOLONIO NETO

Recorrida : DRF em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo, consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO APOLONIO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Marofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Tarasio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006163/90-43

Acórdão : 202-08.542

Recurso : 98.908

Recorrente : JOÃO APOLONIO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 404012.012696.9, com área total de 2.477,0 ha, situado no Município de Arinos - MG.

Em impugnação tempestiva, é alegado, em síntese, que a área foi invadida por posseiros, os quais têm impedido ao então impugnante de fazer uso da terra.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1990

Mantém-se a exigência quando as alegações da impugnação não estão corroboradas por documentação que comprove a sua procedência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 14.09.95, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006163/90-43
Acórdão : 202-08.542

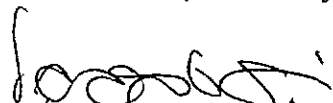
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 11.08.95 (fls. 04-verso), somente interpôs recurso voluntário em 14.09.95, conforme Protocolo às fls. 05, dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES